



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 1181-89.2014.6.27.0000

PROTOCOLO n.º 14.950/2014

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ

REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

REPRESENTANTE: JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

DECISÃO

Os Representantes acessam novamente esta Justiça Especializada para apresentar peça pedindo atitude em face de descumprimento de DECISÃO LIMINAR exarada por este Relator em 22.09.2014, em que determinei a SUSPENSÃO IMEDIATA da propaganda veiculada em 19.09.2014.

A decisão descumprida, foi assim firmada:

Diante disso, DETERMINO que sejam novamente notificados os interessados para cumprimento daquela Decisão acautelatória, INCLUINDO novas mensagens com o mesmo teor, sob pena de crime de desobediência.

DETERMINO, também, a aplicação da multa estipulada naquela DECISÃO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de descumprimento no dia 22 de setembro de 2014, conforme quadro de inserções apresentado.

Outrossim, estipulo MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de novo descumprimento.”

Tendo sido feita a publicação em 22.09.2014, às 12:30h, entendo que todas as partes envolvidas no caso foram participadas da DECISÃO cabendo-



lhes exclusivamente o cumprimento.

Todavia, há notícias nos autos de que no dia 22.09.2014, no período da tarde e da noite, veicularam novamente a propaganda irregular, ao arrepio da decisão judicial.

É o relatório. Passo à decisão.

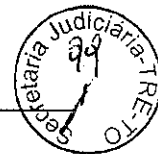
Inicialmente, analiso a notícia de que os Representados vêm descumprindo, reiteradamente a ordem judicial emanada por esta E. Corte, o que além demonstrar o manifesto descaso da parte para com a autoridade judiciária e com a ordem emanada em sede de liminar, avilta o Poder Judiciário Eleitoral como um todo.

Digo isso porque os Representantes informam que, de forma sagaz e maliciosa, os Representados alteraram pequenos trechos da propaganda veiculada na data de 19.09.2014, e dessa forma ainda não deram efetividade à ordem judicial que determinou suspensão da propaganda que lhes imputa a responsabilidade intelectual da apreensão do avião em Piracanjuba – GO.

Desse modo, assim como ocorreu nos autos nº 1177-52, descumpriram a ordem judicial emanada da Justiça Eleitoral por duas vezes, conforme notícias juntadas às fls. 79 a 83 e 91 a 94, e veicularam propaganda com o mesmo teor na data de 22.09.2014 no período da tarde e à noite, o que ensejou o pedido de perda do tempo usado, em dobro, bem como a majoração das *astreintes* para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pois bem.

Chega aos presentes autos a notícia de que, novamente, os Representados deixaram de cumprir a decisão liminar de suspender a propaganda eleitoral ilícita, ofensa que atinge não somente este Órgão Julgador, mas também o cidadão, a Ordem Democrática e a confiança nas Instituições, exigindo do Poder Judiciário uma postura enérgica, com o objetivo de coibir esta prática nefasta.



Por sua vez, o Poder Judiciário possui a sua disposição diversos institutos que o auxiliam quando é chamado à empregar autoridade às suas determinações, utilizando-se das regras dispostas na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais para coibir a desobediência à decisão judicial e punir os que a praticam.

Conforme asseverei anteriormente, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral permite a aplicação das regras do Código de Processo Civil de maneira subsidiária, quando ausente disciplina própria para a matéria no processo eleitoral. (AgR-Respe nº 1-78.2013.6.02.0029/AL. Rel. Min. Luciana Lóssio, Sessão de 26.08.2014).

Do mesmo modo, Tribunais Regionais Eleitorais do país têm concedido liminares e antecipação de tutela nas representações que se referem à propaganda eleitoral, ante a possibilidade do decurso do tempo ensejar o perecimento do direito, de modo a causar um dano concreto à parte. Nesse sentido:

PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO DA MAJORITÁRIA NA PROPORCIONAL. CONFIGURAÇÃO. PERDA DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO. CONCESSÃO. LIMINAR REFERENDADA EM PARTE. 1. **É perfeitamente admissível a tutela antecipada nas representações eleitorais.** 2. **Para evitar perecimento do direito, é possível antecipar-se o provimento final para declarar a perda de tempo.** 3. Liminar referendada em parte.

(TRE-PR - REP: 220855 PR, Relator: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Data de Julgamento: 28/09/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2010).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. CONFIGURAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. **Configura-se a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas desbordam do direito de opinião do**

representado, com conseqüente abuso da liberdade de expressão. 2.

Liminar deferida.

(TRE-AL - REP: 217470 AL , Relator: SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, Data de Julgamento: 27/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16h35min, Data 27/10/2010)

AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO - DECISÃO QUE CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA A CANDIDATA - PROPAGANDA ELEITORAL - TENTATIVA DE ASSOCIAÇÃO DA CANDIDATA A ESQUEMA DE DESVIO DE VERBAS DA SAÚDE NO GOVERNO FEDERAL - CONTEÚDO DE CARÁTER DIFAMATÓRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO. **Não merece reparo a decisão do Juízo a quo, ao conceder direito de resposta às recorridas, haja vista o nítido caráter difamatório da propaganda veiculada pelas recorrentes.** O atrelamento da candidata recorrida ao escândalo envolvendo desvio de verbas da saúde no Governo Federal e aos chamados "sanguessugas" mostra-se capaz de denegrir a sua imagem junto aos potenciais eleitores, dando azo à concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei n.º 9.504/97. Manutenção da decisão agravada que indeferiu pedido liminar para a concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto, uma vez ausente a plausibilidade das alegações nele apresentadas. Desprovemento do agravo regimental.

(TRE-RN - AC: 20463 RN , Relator: JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012).

Para concessão da liminar nas representações eleitorais que tratam da veiculação de propaganda ilícita, devem estar presentes, em juízo perfunctório, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, de forma a evitar o perecimento do direito pelo decurso do tempo.

O *fumus boni juris* socorre a parte por meio do acervo documental juntado aos autos, na hipótese, os CD's acostados aos autos que demonstram a tentativa de incutir no eleitor uma sensação de revolta e indignação com a apreensão dos valores e da propaganda eleitoral realizada no município de

Piracanjuba – GO, por querer imputar aos Representantes a responsabilidade pela operação policial, inobstante o fato das pessoas presas em flagrante afirmarem que trabalhavam para o candidato Marcelo Miranda e que os valores seriam para a campanha eleitoral, fls. 18/42.

Do mesmo modo, o art. 58 da Lei 9504/97, socorre os Representantes, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O perigo da demora encontra-se satisfeito pelo emprego do princípio da celeridade, própria dos feitos relativos à propaganda eleitoral, distribuindo o ônus do tempo às partes do processo e na postura recalcitrante em cumprir a medida liminar determinada anteriormente.

Cumpre salientar a possibilidade de reversão da medida liminar ora concedida, pois caso o Plenário do Tribunal entenda de forma diversa, quando do julgamento do mérito da Representação, o tempo utilizado será revertido em favor do candidato ora penalizado

Outrossim, a fixação de multa pelo descumprimento de determinação judicial tem o objetivo de compelir a parte a cumprir o que foi estabelecido, mesmo que para isso tenha que ser estabelecido em montante considerável. Para Marinoni¹, "*a finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a cumprir a ordem judicial*".

Compulsando os autos, verifico que os Representados, apesar de devidamente notificados a abster-se de veicular as inserções que imputa aos Representantes a autoria intelectual do fato ocorrido na cidade de Piracanjuba-GO,

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 429.



relativa a prisão de pessoas em posse de valores exorbitantes e em espécie, bem como material gráfico dos candidatos Marcelo Miranda e Carlos Gaguim, fizeram veicular a propaganda eleitoral com os informações nos dias 22.09.2014.

Dessa forma, restou demonstrado que a multa aplicada anteriormente não é suficiente para ensejar o cumprimento da medida, ensejando sua majoração, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido já decidiu o TRE/GO:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. MÉRITO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PROIBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. FIXAÇÃO DE MULTA (ASTREINTES). PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O objetivo precípuo das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação. Assim, emanada a ordem judicial, esta deve ser cumprida, sob pena de vulnerar a autoridade do próprio sistema judiciário, razão pela qual, descumprida a determinação da Justiça Eleitoral, a aplicação da multa é medida que se impõe. Precedentes: TRE-GO Recursos Eleitorais nºs 7328 e 5361; TRE-DF Representação nº 12836.2. Comprovada nos autos a recalcitrância da parte em não cumprir a determinação judicial, de modo que o valor arbitrado ainda não foi apto para compelir o Representado a atendê-la, não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de reduzir o valor da multa imposta. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(TRE-GO - RAREG: 6636 GO , Relator: WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 11/09/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 181, Data 17/09/2013, Página 3/4).

Assim, considerando-se a gravidade que cerca o descumprimento de ordem judicial emanada pelo Tribunal Regional Eleitoral e as circunstâncias que

demonstram a ausência de coercitividade das multas aplicadas anteriormente, hei por bem aumentar o valor da reprimenda diária aplicada para R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) em caso de novo descumprimento, o dobro da multa aplicada nos autos 1177-52, primeira decisão judicial ignorada pelos Representados.

Quanto às emissoras de rádio e televisão, pela gravidade dos motivos já expostos, notifiquem-se para cumprimento imediato dessa determinação, suspendendo imediatamente a propaganda eleitoral cujo conteúdo imputa aos Representantes a autoria intelectual do fato ocorrido na cidade de Piracanjuba-GO, relativa a prisão de pessoas em posse de valores exorbitantes e em espécie, bem como material gráfico dos candidatos Marcelo Miranda e Carlos Gaguim, ficando ciente que, em caso de descumprimento, estarão sujeitas ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Diante do exposto, reitero as decisões exaradas anteriormente e:

- a) DETERMINO que sejam novamente notificados os interessados para cumprimento da decisão liminar que determinou a suspensão imediata da propaganda eleitoral cujo conteúdo imputa aos Representantes a autoria intelectual do fato ocorrido na cidade de Piracanjuba-GO, relativa a prisão de pessoas em posse de valores exorbitantes e em espécie, bem como material gráfico dos candidatos Marcelo Miranda e Carlos Gaguim;
- b) CONCEDO o direito de resposta em sede de liminar, à **COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE AGENTE VÊ"** e **SANDOVAL LOBO CARDOSO** no horário da propaganda eleitoral gratuita reservado aos Representados: **COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA** e **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, nos mesmos moldes e tempo utilizado para veiculação da propaganda considerada irregular (**bloco**), nos termos das alíneas "a", "b" e "d" do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97;
- c) ESCLAREÇO que o direito a ser exercido é referente à apreensão do avião contendo dinheiro e propaganda eleitoral dos

- candidatos Marcelo Miranda e Carlos Gaguim pela Polícia Civil do Estado de Goiás, a fim de esclarecer o eleitorado acerca do que foi veiculado (art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/197);
- d) NOTIFIQUEM-SE, imediatamente, a emissora de TV geradora (cabeça de rede) e a **COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA e MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa da referida coligação;
- e) REDIMENSIONO a multa diária no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) para o caso de novo descumprimento;
- f) NOTIFIQUE-SE a emissora de televisão cabeça de rede para cumprimento imediato dessa determinação, suspendendo a propaganda eleitoral cujo conteúdo imputa aos Representantes a autoria intelectual do fato ocorrido na cidade de Piracanjuba-GO, relativa a prisão de pessoas em posse de valores exorbitantes e em espécie, bem como material gráfico dos candidatos Marcelo Miranda e Carlos Gaguim, ficando ciente que, em caso de descumprimento, estarão sujeitas ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
- g) COLHA-SE o parecer ministerial;
- h) DETERMINO o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração da provável prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Publique-se.

Cumpra-se

Palmas, 25 de setembro de 2014.

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 25/09/14, às 12 hs 20 min
Seção de Editoração e Publicações


Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**

Relator